



Processo nº. 0006979-20.2010.8.14.0015.

Recorrente: Manoel Antonio Ramos Pereira.

Advogado (a): Euclides Rabelo Alencar.

Recorrido (a): Bradesco Auto/Ré Companhia de Seguros.

Advogado (a): Herbert Louzada Oliveira.

Relatora: Ana Angélica Abdulmassih Olegário.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO DE VEÍCULO. PRÉVIA INTERPELAÇÃO COMPROVADA. NÃO TERÁ DIREITO À INDENIZAÇÃO O SEGURADO QUE ESTIVER EM MORA NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O autor declara que financiou junto ao réu em trinta e seis vezes (36) um veículo Fiat Pálio no valor de R\$ 405,17 (total de R\$ 14.586,12), sendo que pagou vinte e seis (26) destas parcelas, totalizando R\$ 10.534,42. O autor afirma ainda que, por problemas financeiros, não pode quitar as demais parcelas e, no mês de dezembro de 2009, o réu enviou boleto bancário de R\$ 2.407,62 para quitar o débito de R\$ 4.012,70 (fl. 09), novamente, em novembro de 2019, o réu enviou novo boleto para quitar o débito no valor de R\$ 3.000,00 (fl. 10). Do mesmo modo, em 10/11/2009, o autor sofreu acidente com perda total do veículo, sendo que o seguro é de R\$ 12.200,00. O autor questiona que recebeu apenas R\$ 533,37, já abatidos de R\$ 656,18 pelo réu, mas que deveria receber R\$ 9.200,00 do valor do prêmio do seguro (R\$ 12.200,00) menos o importe de acordo (R\$ 3.000,00). O autor sustentava sua família por meio deste veículo no serviço de táxi.

2. O Juízo monocrático julgou improcedentes os pedidos autorais, pois foi legítima a conduta do réu em receber ou cobrar da seguradora o valor integral do financiamento, já que surgiu nova oportunidade de quitação total do débito inadimplido pelo autor (fl. 100).

3. Inconformado com a sentença, o autor interpôs recurso inominado, alegando, em síntese, que o valor do seguro é de R\$ 12.200,00 e que o banco encaminhou boleto de R\$ 3.000,00 para quitar os débitos, logo, o recorrente deveria receber R\$ 9.200,00 e não R\$ 533,37 (fl. 102-107).

4. É o relatório. Decido.

5. Entendo que não há alterações a se fazer na sentença prolatada pelo Juízo de Origem. Como bem analisado em sentença, o autor recebeu proposta de acordo para quitação do financiamento do veículo, não o fazendo em tempo hábil, pois o sinistro ocorreu antes do vencimento da proposta de acordo. Ressalte-se que não teve acordo de fato realizado, pois a simples proposta não aceita por falta de pagamento não vincula as partes.

6. A ocorrência do sinistro possibilitou ao Banco Itaú receber o valor integral do restante do financiamento, já que o repasse foi feito diretamente pela seguradora, pois há previsão no contrato de seguro.



7. Ressalte-se que o simples atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, sendo necessária, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação. Neste sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

,Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 19/11/2013, DJE 03/12/2013, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Julgado em 15/08/2013, DJE 26/08/2013, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 23/04/2013, DJE 27/05/2013, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 19/02/2013, DJE 25/02/2013, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Julgado em 25/09/2012, DJE 02/10/2012, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 13/09/2011, DJE 01/02/2012, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 26/04/2011, DJE 02/05/2011, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, Julgado em 04/05/2010, DJE 17/05/2010

5. Nesse sentido, não há reparos a se fazer na sentença, e a mantenho integralmente pelos próprios fundamentos.

6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da condenação, pelo recorrente, cuja exigibilidade está suspensa pela gratuidade da justiça deferida.

Belém, 17 de abril de 2019 (data do julgamento).

ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente